



PARECER JURIDICO 050/2025

Procedência: Departamento de Licitações

Processo administrativo: 39/2025

Chamada Pública: 02/2025

Objeto: credenciamento. Serviços médicos de clínica geral. Hospital municipal.

Análise das minutas de Edital e Contrato.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRONICO. CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS MÉDICOS DE CLÍNICA GERAL. HOSPITAL MUNICIPAL. LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.. APLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E DECRETOS MUNICIPAIS REGULAMENTADORES. LEI COMPLEMENTAR 123/2006 (ART. 48, INCISO I). ANÁLISE FORMAL E MATERIAL DO CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. DEFERIMENTO CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DAS RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.

1. DO RELATÓRIO:

O presente parecer jurídico é elaborado em atendimento à solicitação da administração do município de Porecatu, visando analisar a legalidade do procedimento de credenciamento via chamamento público que está sendo realizado para a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços médicos, especificamente clínico geral, para atendimento em regime de plantão diurno e noturno no Hospital Municipal. A necessidade de tal contratação surge em decorrência demanda por serviços de saúde e da dificuldade enfrentada pelo município em manter um quadro completo de profissionais médicos concursados para suprir todas as necessidades da população, especialmente no que tange aos plantões hospitalares, que exigem disponibilidade contínua e imediata.

O município de Porecatu, buscando assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços de saúde oferecidos à sua população, optou pela modalidade de credenciamento, por meio de chamamento público, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O processo de credenciamento visa selecionar e contratar empresas especializadas na prestação de serviços médicos de clínica geral, aptas a realizar plantões diurnos e noturnos no Hospital Municipal, garantindo, assim, a assistência médica necessária à população local em tempo

2



garantindo, assim, a assistência médica necessária à população local em tempo integral. A escolha por essa modalidade se justifica pela natureza específica dos serviços a serem contratados, que exigem flexibilidade, agilidade e a capacidade de atender às demandas variáveis do sistema de saúde municipal.

O chamamento público deve ser amplamente divulgado nos meios de comunicação oficiais do município, incluindo o site da prefeitura e o diário oficial, a fim de garantir a máxima transparência e a igualdade de oportunidades a todos os interessados em participar do processo de credenciamento. No edital, foram estabelecidos de forma clara e detalhada os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira que as empresas interessadas devem cumprir para serem consideradas aptas a prestar os serviços médicos em questão. Além disso, o edital define os critérios de seleção e os documentos que devem ser apresentados pelas empresas candidatas, bem como as condições de pagamento e as obrigações contratuais a serem observadas pelas partes.

É o relatório.

2. DA APRECIÇÃO JURÍDICA

2.1. QUANTO À FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO (ART. 53 DA LEI Nº 14.133/2021):

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Por força do referido dispositivo, o controle prévio de legalidade se dá, justamente, em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do

Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União (usados por esta PGM como parâmetro): Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais



como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Além disso, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões estão motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel deste setor consultivo da PGM-Porecatu exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do espectro de suas competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar se irá acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas (neste parecer e no corpo das minutas) para fins de sua correção. Desta feita, o prosseguimento do processo sem a observância dos apontamentos feitos desta análise, será de responsabilidade exclusiva da Administração e seus agentes.

Feitas as considerações iniciais, passamos à análise das fases do Processo Licitatório.

2.2- Quanto a qualificação dos servidores

Caso os servidores responsáveis pelo planejamento e elaboração de documentos essenciais como DFD/DOD, ETP, TR e Editais não tenham a formação adequada, indica-se a realização da Série "NLL 2023 - Nova Lei de Licitações"



Caso os fiscais não possuam formação em licitações e contratos, recomenda-se a realização dos cursos da Série "GFCA 2021 - Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos 2021" da Escola da Gestão Pública do TCE PR (EGP) do TCE PR.

Todos estes cursos são gratuitos e estão disponíveis no formato EAD, no endereço eletrônico "<https://egp.tce.pr.gov.br>" e são de curta duração, possuem conhecimento aprofundado em diversos pontos e são suficientes para a maioria dos casos. Cada etapa concluída gera um certificado.

No caso dos Agentes de Contratação/Pregoeiros, recomenda-se que tenham curso de formação específico. Indica-se no caso, o Curso de Formação de Agentes de Contratação do SEBRAE/PR Também gratuito e no formato EAD, o curso poderá ser consultado no link: <https://trilhas-apps.pr.sebrae.com.br/trilhas/trilha/agente-de-contratacao-basico>.

2.2.1. Da Legalidade Do Credenciamento

O credenciamento de médicos por municípios constitui uma prática permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, com respaldo legal principalmente em situações emergenciais ou temporárias. Essa modalidade é adotada quando há insuficiência comprovada de profissionais no setor público de saúde e as formas convencionais de provimento — como o concurso público — não lograram êxito em suprir todas as vagas necessárias.

É fundamental destacar que os serviços médicos integram as chamadas atividades-fim do Estado, ou seja, funções essenciais e permanentes da Administração Pública. Por esse motivo, a Constituição Federal estabelece que o provimento regular desses cargos deve, prioritariamente, ocorrer por meio de concurso público para garantir a impessoalidade, eficiência e igualdade no acesso às funções públicas. O credenciamento, portanto, só pode ser utilizado de forma excepcional e transitória, jamais sendo admitido como substituto permanente do concurso, e sempre condicionado à demonstração documental de fracasso (ausência de aprovados) ou deserto (ausência de inscritos) em certame público regular.

A utilização do credenciamento requer necessariamente a observância de requisitos rigorosos. O município, ao optar por essa via, deve

R



apresentar justificativa documental robusta, comprovando não apenas a real necessidade da contratação, mas também o exaurimento das alternativas previstas em lei. Isso inclui a comprovação de que esforços para realização de concurso público foram empreendidos, sem sucesso no preenchimento das vagas em aberto. Além disso, é importante que o ente público demonstre transparência em todo o processo de credenciamento, realizando chamamento público, garantindo isonomia de condições entre os interessados e ampla divulgação do edital, conforme determinam os dispositivos da Lei 14.133/2021.

Outro ponto fundamental é o caráter temporário dessas contratações. O credenciamento deve estar atrelado a um planejamento para a abertura de novo concurso público em breve prazo, reforçando sempre sua natureza transitória e emergencial. A prorrogação dos contratos somente é admissível observando estritamente os limites legais previstos, especialmente aqueles contidos nos artigos 105 e 106 da Lei 14.133/2021, que disciplinam regras de transição e adaptação dos contratos e da legislação anterior, bem como os prazos e justificativas para sua eventual continuidade até a realização de novo concurso.

Por fim, todo o procedimento deve ser pautado nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem a administração pública brasileira. A desatenção a esses princípios, ou o uso indiscriminado do credenciamento, pode gerar nulidades contratuais e responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

2.3. Quanto à regularidade da fase preparatória (fase interna) do certame. (Art. 18 da NLLC):

De maneira geral, a fase preparatória da licitação é de caráter interno, durante a qual a Administração concentra-se na definição das diretrizes que regerão o certame até sua conclusão, com a seleção da proposta mais vantajosa para o futuro contrato. Nesse sentido, são estabelecidas a necessidade de contratação e a definição do objeto a ser licitado, com a autoridade competente justificando o procedimento e autorizando sua abertura. São também estabelecidas as regras que constarão no edital, verificada a disponibilidade de recursos orçamentários para cobrir as despesas, demonstrado, quando necessário, o cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, e nomeados os

R



agentes de contratação e, se for o caso, a equipe de apoio que os auxiliará na condução do certame.

Conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 18, esta fase deve ser entendida como uma etapa de planejamento do próprio processo licitatório, alinhando-se com o Plano Anual de Contratações, embora não obrigatório, mas essencial, e com as Leis Orçamentárias. É o momento apropriado para abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam influenciar na contratação.

Portanto, sempre que surgir a necessidade de um determinado objeto, esta é a situação que a Administração local deverá enfrentar obrigatoriamente na fase preparatória.

a) Definição do Objeto pelo Setor Requisitante

- ☐ Apresentação do Estudo Técnico Preliminar (conforme artigo 18, §1º da Lei nº 14.133/2021);
- ☐ Setor requisitante ou setor técnico responsável deverá apresentar de acordo com a especificidade do objeto: Termo de Referência, Anteprojeto; Projetos Básico e Executivo (artigo 6º, inciso XXIII à XXVI da Lei nº 14.133/2021);

b) Pesquisa de Preços

- ☐ Nesse ponto, destaca-se o Decreto Municipal nº 123/2019 O normativo dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral. deve promover a cotação de preços das mercadorias e ou serviços com o posterior agrupamento para se gerar o chamado “mapa de preços”;
- ☐ c) Declaração do Ordenador da Despesa (Setor Técnico/Finanças)
- ☐ Declaração (emitida por contador, economista e ou outro servidor com aptidão técnica) de que a despesa pretendida tem a correspondente adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual e possui dotação específica e suficiente;

d) Autorização (deve ser dada pelo Prefeito ou por outra autoridade a quem ele tenha delegado a competência);

- ☐ Orienta-se que a delegação para tais fins esteja regulamentada no âmbito da Administração Pública Municipal por Decreto; Considerando que se trata

R



de agente que assinará o regramento editalício, é oportuno que indique também neste mesmo momento a modalidade licitatória a ser observada e que se promova a indicação de agente de contratação (Pregoeiro e Equipe de Apoio);

e) Análise da Minuta do Edital pela Assessoria Jurídica/Procuradoria Jurídica do Município

- ☐ Deve seguir o preceituado no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021;
- ☐ Deve atender à Minuta Padrão sugerida pela PGM conforme artigo 53, §2º da Lei nº 14.133/2021;

f) Publicação do Edital

- ☐ Deve ser providenciada a publicação pelo Setor de Licitação e Contratos (conforme artigo 53, §3º e artigo 54 da Lei nº 14.133/2021);
- ☐ Prazo de publicidade deve respeitar o contido no artigo 55 da Lei nº 14.133/2021.

g) Verificação da Compatibilidade da Contratação com o Plano Anual de Contratação e Elaboração da Minuta de Edital.

(Documento ainda não elaborado pelo município de Porecatu)

h) Impugnação e Esclarecimentos

- ☐ O edital deve prever a possibilidade de os interessados questionarem exigências do edital ou de indicar incongruências;
- ☐ Tais questionamentos deverão ser analisados pelo agente de contratação;
- ☐ Deve-se seguir o contido no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021;

i) Sessão de Licitação

- ☐ Deverá ser conduzida pelo agente de contratação (pregoeiro devidamente nomeado) – o detalhamento de suas atribuições, bem como de sua atuação e dos outros agentes públicos participantes da licitação deverão seguir o contido no decreto municipal respectivo;

m) Recursos

- ☐ Deve atender o contido no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021;



- ☐ A análise deverá ser feita pelo agente de contratação (autoridade que pratica os atos de classificação e habilitação);
- ☐ Se o agente de contratação não reconsiderar a sua decisão, encaminha os autos para a autoridade superior;

n) Adjudicação e Homologação

- ☐ A Adjudicação vai corresponder ao ato administrativo que vai reconhecer formalmente a validade e a conveniência da proposta de um determinado licitante e a ele o direito de não ser preterido e de ser contratado¹;
- ☐ A homologação, por sua vez, vai consistir no ato administrativo por meio do qual, a autoridade competente declara que o processo licitatório foi válido e atingiu resultado conveniente à Administração e ao Interesse Público, não corresponde a uma mera formalidade, visto que pressupõe a avaliação de todos os atos praticados no curso do processo de licitação e o reconhecimento de sua validade e conveniência. Portanto, a autoridade assume, ao promover a homologação, uma responsabilidade jurídica relevante.
- ☐ Tais atos devem ser promovidos pela autoridade superior (em conformidade com o artigo 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021);

o) Prévio Empenho e Convocação para Assinatura do Contrato

- ☐ Devem ser providenciados pelo Setor de Finanças e Departamento de Licitação e Contratos, respectivamente.

2.3. Quanto a Modalidade Licitatória Eleita: CHAMADA PUBLICA

A chamada pública é uma modalidade de procedimento administrativo prevista na Lei nº 14.133/2021, que permite à Administração Pública selecionar interessados para o fornecimento de bens ou a prestação de serviços de modo simplificado e isonômico. Ela caracteriza-se por meio do chamamento amplo de potenciais fornecedores ou prestadores de serviços, promovendo-se transparência,

¹ Jurisprudência anterior do STF: A adjudicação por si só não defere o direito do licitante à homologação, que pode ser negada pela administração por motivos de ilegalidade do procedimento ou conveniência de interesse público, em despacho fundamentado. Faculdade reconhecida a Administração de corrigir os próprios atos quando eivados de ilegalidade ou carentes de utilidade para o serviço público. (RE 84.396/SP, 2º T., rel. Min. Cordeiro Guerra, j. em 31.08.1976, DJ de 15.10.1976).



concorrência e pluralidade de ofertas. Não se trata, necessariamente, de uma modalidade típica de licitação, como concorrência ou pregão, mas de um instrumento previsto para atender situações específicas ou setores regulados pela legislação, como ocorre, por exemplo, na aquisição de produtos da agricultura familiar e nos chamamentos públicos para credenciamento.

Na chamada pública, a administração divulga um edital ou aviso no qual especifica claramente as regras, os requisitos técnicos, as condições de participação e os critérios objetivos para seleção dos interessados. O objetivo é garantir que todos os habilitados sejam tratados de forma igualitária, sem qualquer discricionariedade, observando os princípios constitucionais da legalidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. Assim, todos os interessados que cumprirem os requisitos do edital podem ser credenciados ou selecionados, promovendo-se o atendimento das necessidades públicas de forma eficiente e transparente.

A Lei nº 14.133/2021 admite a estrutura básica da chamada pública como mecanismo de seleção pública ampla nos casos em que a natureza da contratação justifique a pluralidade de fornecedores, especialmente nos serviços de saúde, assistência social e aquisição de produtos junto à agricultura familiar. Tal mecanismo presta-se, principalmente, para chamadas de credenciamento, quando a Administração visa formar um cadastro de diversos prestadores aptos e interessados, promovendo acesso democrático e contínuo à prestação dos serviços ou ao fornecimento dos bens de interesse público.

Por fim, destaca-se que a chamada pública deve sempre observar os princípios e regras gerais da nova Lei de Licitações, garantindo ampla publicidade do edital, critérios objetivos de seleção, transparência em todas as etapas do procedimento e possibilitando a fiscalização por parte dos órgãos de controle e pela sociedade. Seu correto emprego contribui para aumentar a eficiência administrativa, promover a competitividade e assegurar a seleção dos agentes mais aptos ao interesse público, desde que sua adoção seja devidamente justificada em cada caso concreto.

Com base no exposto, verifica-se que a utilização da chamada pública está plenamente amparada pela Lei nº 14.133/2021, especialmente nos casos em que se busca garantir a ampla participação de interessados, transparência, isonomia e eficiência no atendimento das demandas da



Administração Pública. A adoção dessa modalidade, quando devidamente justificada e observadas as normas legais e os princípios constitucionais, configura instrumento legítimo e adequado para o credenciamento e a seleção plural de fornecedores ou prestadores de serviços. Dessa forma, conclui-se que a utilização da chamada pública, nas hipóteses analisadas, mostra-se correta, segura e alinhada às exigências legais e ao interesse público.

2.4 Quanto ao Critério de Julgamento:

Esta Procuradoria já analisou e se manifestou previamente nos autos do presente certame quanto aos critérios de habilitação e julgamento dos interessados. Tal manifestação teve como objetivo assegurar a conformidade do procedimento com as exigências legais, bem como garantir a observância dos princípios da legalidade, isonomia e transparência.

A análise realizada contemplou todos os requisitos estabelecidos no edital, discorrendo sobre a pertinência e a suficiência dos documentos exigidos para comprovação da capacidade técnica, regularidade fiscal e demais aspectos necessários à habilitação dos participantes. Dessa forma, buscou-se conferir segurança jurídica ao processo, prevenindo eventuais questionamentos e contribuindo para o êxito do certame.

Por fim, cumpre destacar que o inteiro teor dessa manifestação pode ser consultado às fls. 19/22 dos autos, onde constam as orientações e pareceres emitidos por esta Procuradoria acerca dos critérios de habilitação. Essa atuação reafirma o compromisso institucional com a lisura e a legalidade do procedimento em curso.

2.5 Quanto a estimativa do valor da contratação

A legislação de regência das contratações públicas determina, em todas as modalidades licitatórias e de contratação direta, que o orçamento estimativo seja elaborado por meio de planilhas que detalhem, de forma individualizada, as unidades de fornecimento, quantidade e custo de cada produto/serviço.

Esse detalhamento deve ser inerente e proporcional ao próprio objeto a ser orçado, podendo envolver elevado nível de especificidade e complexidade.



Em razão disso, o grau e forma do detalhamento do orçamento deve ser indicado pela unidade envolvida na contratação.

Ao realizar a pesquisa de preços, o responsável pela orçamentação precisa, além da descrição do objeto e da indicação de seus quantitativos, ter ciência de todas as demais condições inerentes à contratação que, direta ou indiretamente, impactem na formação do preço.

O fornecedor, de sua parte, também só poderá apresentar um orçamento consistente se lhe forem informadas detalhadamente as condições para contratação.

Na dúvida, a proposta do licitante partirá sempre de “valores cheios”. Assim, a cotação deve indicar, por exemplo: (a) prazo de validade da proposta de preços; (b) forma e prazo para pagamento; (c) responsabilidade pelos custos operacionais e administrativos, inclusive transporte/frete e embalagens; (d) prazo, local da entrega e estratégia de suprimento do produto; (e) local e frequência da prestação dos serviços; (f) responsabilidade pelos encargos trabalhistas, tributários e comerciais; (g) seguros; (h) se é exigida garantia ou assistência técnica, bem como o respectivo prazo e (i) o prazo de validade do contrato.

Também é recomendável que nos pedidos de proposta de preços, os responsáveis pela pesquisa de preços solicitem que nas cotações apresentadas haja a declaração genérica de que os demais valores que incidam direta ou indiretamente sobre o custo do produto/serviço deverão estar inclusos na cotação.

Sobre a pesquisa de preços, o art. 23 da Lei 14.133/2021 define o “valor estimado” a ser considerado na contratação, a partir dos seguintes critérios:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de



preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No âmbito desta Municipalidade, a pesquisa de preços foi regulamentada através do Decreto Municipal nº 123/2019, dispondo em seu art. 2º os requisitos mínimos para a sua materialização, in verbis:

Art. 2º Serão utilizadas as seguintes referências para formação de preços:

I – Preços praticados pela própria Administração.

II – Preços praticados por outros órgãos públicos.

III – Cotações junto às empresas do setor que comercializam o produto.

IV – Orçamentos obtidos na internet, desde que em sítios de amplo acesso e da própria empresa; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados; ferramentas que disponibilizem preços a partir de notas fiscais; tabelas setoriais e/ou outras referências passíveis de registro no processo.

V – Preços ofertados pelas licitantes na fase de lances de certame anterior da própria Administração.

§1º - Quando existentes, os preços praticados pela própria Administração serão considerados como uma das referências de preço.

§2º - As referências de preço deverão contemplar, sempre que possível, a realidade local e/ou regional.



§3º - Os parâmetros previstos neste artigo serão utilizados de forma combinada, observando-se, além do disposto no §1º, os incisos II a V em ordem crescente.

§4º - As referências devem se relacionar com o mesmo objeto que se pretende ter o preço fixado e deverão ter os comprovantes de sua obtenção juntados no processo administrativo respectivo (site específico, número de ata/contrato, etc.)

Depreende-se da documentação apresentada que os requisitos constantes da lei e do regulamento para apuração da média de preço foram atendidos.

2.6 Quanto a regularidade da minuta do edital.

O Art. 25 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o edital de licitação deva conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

No presente caso, a minuta do Edital atende aos requisitos legais mínimos, à medida que traz informações sobre: modalidade licitatória, sessão pública, definição do objeto, exigências para participação, proposta inicial, preenchimento da proposta, abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances, aceitabilidade e classificação da proposta, habilitação, recurso, adjudicação e homologação do certame, pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital, sanções administrativas e disposições gerais.

Ademais o edital está devidamente acompanhado do Termo de Referência, da minuta do contrato e de outros anexos.

Entendo por fim que deverá ser suprimido do edital o item 2.1 que trata das prorrogações.

2.7 Quanto a regularidade das cláusulas contratuais.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o art. 92 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelecem quais as suas cláusulas necessárias em todo contrato:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;



III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.



No momento da emissão da autorização de fornecimento serão verificadas:

- a) A regularidade para com as Fazendas Federal (certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos federais, regularidade social e a dívida ativa da União), Estadual e Municipal, bem como da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (CNDT), se referidos documentos apresentados por ocasião deste certame licitatório já estiverem vencidos;
- b) O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIA – CNJ);
- c) Havendo a impossibilidade da obtenção dos documentos por meio eletrônico, será a adjudicatária notificada para que providencie o envio da documentação sob pena de decair o direito ao fornecimento, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 156 da Lei Federal 14.133/21;
- d) Se o adjudicatário incorre em penalidades do artigo 156, incisos III e IV da Lei 14.133/21, as quais poderão obstar a emissão da Autorização de Fornecimento.
- e) No caso de a licitante vencedora se recusar em confirmar o recebimento do e-mail, reserva-se à Administração Pública do Município de Porecatu o direito de convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, facultada a negociação para obtenção das mesmas condições já negociadas com o primeiro classificado, inclusive quanto ao preço, ou anular a licitação, independente das sanções previstas, para a licitante vencedora recalcitrante, neste edital.
- f) Até o envio da Autorização para Fornecimento dos itens/lotos a proposta de conhecimento de fato desabonador à sua habilitação, conhecido após o julgamento, nos termos da Lei de Licitações.
- g) Ocorrendo à desclassificação da proposta da licitante vencedora por fato referido no item anterior, a Administração Municipal poderá convocar as licitantes remanescentes observando o disposto no item supra.



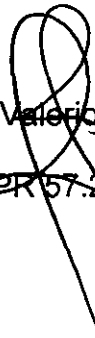
3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Ante a todo o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, e desde que observadas e atendidas todas as recomendações constantes deste Parecer, OPINO pela aprovação da minuta do edital e seus respectivos anexos, bem como, da minuta do contrato.

Nada mais havendo, remeta-se ao Departamento de Licitações para providências.

É o parecer salvo melhor juízo

Porecatu, 30 de abril de 2025


Lielto Valério Padovan

OAB/PR 57.286